

JANEIRO/2025 - 3º DECÊNDIO - Nº 2037 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

RECURSO ORDINÁRIO - NULIDADE ABSOLUTA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - ESPÓLIO - HERDEIROS NECESSÁRIOS - EXISTÊNCIA DE MENOR NÃO INCLUÍDA NO ESPÓLIO E NEM COMO PARTE NO POLO ATIVO DESTA AÇÃO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 70

SINDROME CONGÊNITA - VÍRUS ZIKA - APOIO FINANCEIRO - DISPOSIÇÃO. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.287/2025) ----- PÁG. 73

PREVIDÊNCIA SOCIAL - TRIAGEM NEONATAL - FIBRODISPLASIA OSSIFICANTE PROGRESSIVA - FOP - REALIZAÇÃO DE EXAME CLÍNICO NOS RECÉM-NASCIDOS - REDES PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE - COBERTURA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - OBRIGATORIEDADE - DISPOSIÇÃO. (LEI Nº 15.094/2025) ----- PÁG. 76

PREVIDÊNCIA SOCIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO FAMÍLIA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REAJUSTE - ANO 2025. (PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 6/2025) ----- PÁG. 78

ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - ATER - PROJETOS PRODUTIVOS - DISPOSIÇÃO. (PORTARIA CONJUNTA MDS/MDA Nº 32/2025) ----- PÁG. 83

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - JANEIRO DE 2025 - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MPS Nº 57/2025) ----- PÁG. 88

PENSÃO ESPECIAL PARA PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE - REQUERIMENTO - DISPOSIÇÃO. (PORTARIA MDHC Nº 90/2025) ----- PÁG. 90

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA-PMCMV - OPERAÇÕES CONTRATADAS COM RECURSOS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FDS, NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA - PNHU - OPERAÇÕES CONTRATADAS DO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL - PNHR - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MCID Nº 1.440/2024) ----- PÁG. 96

PREVIDENCIA SOCIAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÕES CONSIGNADO - JUROS AO MÊS - TETO MÁXIMO - RECOMENDAÇÃO. (RESOLUÇÃO CNPS Nº 1.367/2025) ----- PÁG. 98

RECURSO ORDINÁRIO - NULIDADE ABSOLUTA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - ESPÓLIO - HERDEIROS NECESSÁRIOS - EXISTÊNCIA DE MENOR NÃO INCLUÍDA NO ESPÓLIO E NEM COMO PARTE NO POLO ATIVO DESTA AÇÃO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO TRT/ROT Nº 0010423-12.2017.5.03.0035

Recorrente: API SPE24 - Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Recorrido: Espólio de André Luiz Olímpio da Costa

Relatora: Maria Cristina Diniz Caixeta

E M E N T A

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ESPÓLIO. HERDEIROS NECESSÁRIOS. EXISTÊNCIA DE MENOR NÃO INCLUÍDA NO ESPÓLIO E NEM COMO PARTE NO POLO ATIVO DESTA AÇÃO. Na Justiça do Trabalho os herdeiros necessários detêm legitimidade ativa para pleitear direitos decorrentes do contrato de trabalho. No caso em tela, a ação trabalhista foi ajuizada pelo espólio do trabalhador falecido, representado por seu filho menor impúbere, na forma legal, incluindo-se, no polo ativo os demais filhos do *de cujus* com genitoras diferentes e cônjuge, após a intervenção do Ministério Público do Trabalho (artigos 178, inciso II e 279 do CPC e artigo 202 do ECA). Contudo, a certidão de óbito vinda aos autos noticia a existência de outra filha menor do falecido que não está incluída no espólio e nem no polo ativo desta ação. Assim, tratando-se a hipótese de *litisconsórcio necessário*, aplica-se os artigos 114 e 115 do CPC c/c artigo 769 da CLT. E mais, evidenciando-se a exclusão da menor como herdeira necessária aflora-se a nulidade absoluta passível de arguição de ofício a qualquer tempo, porquanto a omissão detectada compromete a efetividade e segurança da própria prestação jurisdicional. **NULIDADE DECLARADA. RECURSO PREJUDICADO.**

R E L A T Ó R I O

Registro que todas as referências às páginas do processo eletrônico, nesta decisão, serão feitas considerando-se o número da página do arquivo gerado em ordem crescente no formato PDF.

Ao relatório da sentença de f. 873/889 (id. 162487b), complementada pela decisão dos embargos de declaração de f. 959/961 (id. d1ceb79), o qual adoto e a este incorporo, acrescento que o MMº Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, da 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, julgou procedentes, em parte, os pedidos da ação trabalhista.

A reclamada interpõe recurso ordinário às f. 944/956 (id. 5562e41) versando sobre: prescrição biennial e quinquenal; verbas rescisórias; correção monetária/data da atualização.

Comprovante de recolhimento de custas processuais às f. 956/957 (ids. 7ada604 e 1bb23d2).

Contrarrrazões apresentadas pelo Espólio de André Luiz Olímpio às f. 972/978 (id. cfe454).

Instrumentos de mandato do reclamante às f. 12 e 90 (ids. c836379 e c29382a) e da reclamada às f. 246/256, 698 e 872 (ids. 8f4e102, 845ccc7, 1399f74 e d19376f).

Parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do procurador Dennis Borges Santana, opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem prejuízo, todavia, de futura e eventual manifestação, se necessária, nos termos da Lei Complementar 75/93 (f. 984/985 - id. fa9bdc5).

É o relatório.

VOTO

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário da reclamada foi interposto em 11/11/2019 (f. 944/956 - id. 5562e41), quando já vigente a Lei 13.467/17, incidindo, portanto, do disposto no §10 do art. 899 da CLT: "*São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.*"

Por se encontrar em recuperação judicial (f. 375/693 - ids. d3af607, c5f0ff1, 923ca56 e 7232c9d), a reclamada está isenta do depósito recursal, conforme disposto pelo §10 do art. 899 da CLT.

Conheço do recurso ordinário da reclamada, por presentes seus pressupostos de admissibilidade.

2. JUÍZO DE MÉRITO

2.1. NULIDADE ABSOLUTA - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO

De início pontuo a necessidade de saneamento processual desse feito.

E o faço pelo fato de que, analisando a documentação coligida ao acervo probatório, verifico que a presente ação foi ajuizada pelo Espólio de André Luiz Olímpio da Costa, representado por seu filho Luiz Henrique Gonçalves da Costa, menor impúbere, representado processual na forma legal contra a reclamada, ex-empregadora. Aduz a peça inicial que André Luiz Olímpio da Costa foi contratado em 09.08.2012, para exercer

a função de servente de pedreiro e faleceu, em 13.10.2012, ao ser atropelado por um veículo, o que gerou automaticamente a extinção do contrato de trabalho.

A sentença de f. 873/889 (id. 162487b), ao sanear a legitimidade ativa do presente feito, reconheceu que o trabalhador falecido possuía múltiplos herdeiros necessários (06 filhos de cinco genitoras diferentes, além do cônjuge Luciana Aparecida de Almeida Costa) e ante a existência de inventário (autos 5021447-16.2016.8.13.0145 - 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais da Comarca de Juiz de Fora), considerou que esta ação foi ajuizada pelo espólio, regularmente representado pela inventariante (art. 75, inciso VII, do CPC). E com vistas ao resguardo do interesse dos sucessores menores, reviu os termos da decisão de f. 135 (id. 3b007bc) e determinou a retificação do polo passivo para constar como parte autora o *Espólio de André Luiz Olímpio da Costa*, representado pela inventariante Daiana Aparecida Gonçalves. Ato contínuo determinou o magistrado a remessa do crédito disponibilizado nestes autos para o juízo da Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da comarca de Juiz de Fora, a fim de que o rateamento fosse feito na forma legal para os herdeiros.

A decisão não deixa dúvidas que o douto magistrado não se olvidou de empreender notável zelo no cumprimento dos dispositivos legais. Todavia, consta da documentação que além dos filhos, reconhecidos como dependentes do de cujus, pelo INSS, consta da certidão de óbito de fl. 19(id. 54b71b0) o nome da menor Emanuely (02 meses) com sobrenome do falecido e que não está representada nestes autos, eis que sequer foi mencionada na petição Inicial.

De igual sorte, em tese, sequer foi a mesma inserida no rol de herdeiros do respectivo inventário (autos 5021447-16.2016.8.13.0145).

Importante aqui lembrar que a hipótese é de litisconsórcio necessário, conforme dispõe o art. 114 do CPC, *in verbis*:

"Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes."

E nesta vertente o art. 115 do diploma processual prevê a nulidade ou ineficácia da sentença se:

"Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados."

E o presente caso se encaixa no inciso I do referido dispositivo legal, uma vez que se em uma ação se reconhece, em nome do Espólio, direitos do falecido trabalhador não deve existir dúvida sobre a integral representação de todos os herdeiros, porque o pronunciamento relativamente a eles é uniforme.

Friso que a grande questão destes autos é que a petição inicial foi formulada em nome do Espólio de André Luiz Olímpio da Costa, representado por seu filho Luiz Henrique Gonçalves da Costa, menor impúbere, representado por sua mãe, Daiana Aparecida Gonçalves, sendo que o trabalhador falecido possui ainda mais 06 filhos com genitoras diferentes e um cônjuge.

Certo é que não obstante o esforço da r. sentença no sentido de determinar a retificação do polo ativo para novamente constar o Espólio como parte autora, ainda assim em momento algum contemplou como parte beneficiária do direito a menor Emanuely (02 meses), constante da certidão de óbito (f. 19 - id. 54b71b0) do trabalhador falecido.

A propósito, é oportuno transcrever parte do dispositivo da r.sentença:

ISTO POSTO,

nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, ex officio, indeferir a petição inicial, por inepta, quanto ao pedido de pagamento de compensação financeira por danos morais e extinguir o feito no particular, sem resolução de mérito. No mérito, JULGAM-SE PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS formulados em face da ré, API SPE24 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., para condená-la a apagar aos autores, LUIZ HENRIQUE GONÇALVES DA COSTA, GIU LLYA THAILLA OSMAR COSTA N/P DA REPRESENTANTE LEGAL TATIANA APARECIDA OSMAR, JÉSSICA HELENA DE ALMEIDA COSTA N/P DA REPRESENTANTE LEGAL, LUCIANA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA, SAMUEL JOSÉ DE PAULA COSTA N/P DA REPRESENTANTE LEGAL RENATA DE PAULA VIEIRA, CAUÃ ADÃO DA COSTA N/P REPRESENTANTE LEGAL JOSILENE APARECIDA ADÃO e KAREN CRISTINA DE ALMEIDA COSTA, com juros e correção monetária, as seguintes parcelas:"

Frise-se que nesse processo teve-se notícia dessa outra filha menor (Emanuely) do falecido pela certidão de óbito trazida aos autos. Filha esta que não é mencionada pela sentença proferida nesta ação, como visto

acima. Assim, a retificação determinada na sentença não faria diferença se nesta ação todos os herdeiros integrantes do Espólio estivessem representados.

Aliás a leitura da petição inicial não deixa dúvidas que os pedidos foram formulados em nome do Espólio de André Luiz Olímpio da Costa apenas em benefício do filho menor Luiz Henrique Gonçalves da Costa, sendo incluídos os demais herdeiros necessários, a exceção da menor Emanuely, e a cônjuge Luciana Aparecida de Almeida Costa, após a intervenção do parecer do Ministério Público do Trabalho (f. 79/82 - id. 8b06593).

Não se pode, portanto, admitir um Espólio no qual se tenha dúvida sobre a representação dos herdeiros, eis que patente o desvirtuamento do instituto que tem como finalidade a proteção de direitos assegurados a todos os sucessores.

Da mesma forma, a determinação de remessa dos créditos disponibilizado nestes autos ao juízo da Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da comarca de Juiz de Fora não evitaria qualquer prejuízo a menor que não integrou a petição inicial, até porque não se tem, nesses autos, a documentação comprobatória do inteiro teor dos beneficiários dos autos daquele inventário.

E mais, conforme informado pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho do Município de Juiz de Fora nos embargos de declaração por ele opostos (f. 959/961 - id. d1ceb79), pela consulta por ele realizada aos autos do processo de inventário (nº 5021447-16.2016.8.13.0145), verifica-se pelos registros informatizados que lá consta que os autos foram arquivados em 04.01.2019. Ou seja, tudo indica que o inventário foi finalizado antes da prolação da sentença deste processo, a qual é datada de 28.10.2019.

Arremato registrando que a nulidade aqui verificada é absoluta e, portanto, passível de arguição de ofício a qualquer tempo, porque compromete a efetividade e segurança jurídica da própria prestação jurisdicional.

Assim, **de ofício**, anulo a sentença de f. 873/889 (id. 162487b), complementada pela decisão de f. 959/961 (id. d1ceb79), bem como determino a devolução dos autos à origem para que sejam observadas as seguintes diretrizes processuais e administrativas: a) Expedição de ofício à 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais da Comarca de Juiz de Fora, solicitando ao referido juízo que informe quais foram os beneficiários do formal expedido nos autos do inventário do processo nº 5021447-16.2016.8.13.0145 e por quem estavam representados legalmente os menores que dele constaram, se for o caso; b) Expedição de ofício ao INSS para que informe quem são os beneficiários /dependentes do falecido André Luiz Olímpio da Costa - CPF: 051.197.146-09, nascido em 18.05.1979, mãe, Maria Madalena Correa da Costa, com óbito em 13.10.2012; c) - Inclusão no polo passivo da demanda da menor Emanuely (por meio de sua representante legal) d) - Após recebimento de tais informações, seja concedido prazo para emenda à petição inicial para que conste no polo ativo o Espólio devidamente representado com habilitação de todos os herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC; e) Procedida a emenda da petição inicial seja concedida vista ao reclamado, para, caso queira, apresentar nova defesa ou aditar a já existente f) ratificar os demais atos processuais já praticados; g) encaminhar os autos ao d. MPT; h) que seja proferida nova sentença como se entender de direito.

Prejudicado o exame do mérito do recurso da reclamada.

3. CONCLUSÃO

Assim, **de ofício**, anulo a sentença de f. 873/889 (id. 162487b), complementada pela decisão de f. 959/961 (id. d1ceb79), bem como determino a devolução dos autos à origem para que sejam observadas as seguintes diretrizes processuais e administrativas: a) Expedição de ofício à 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais da Comarca de Juiz de Fora, solicitando ao referido juízo que informe quais foram os beneficiários do formal expedido nos autos do inventário do processo nº 5021447-16.2016.8.13.0145 e por quem estavam representados legalmente os menores que dele constaram, se for o caso; b) Expedição de ofício ao INSS para que informe quem são os beneficiários /dependentes do falecido André Luiz Olímpio da Costa - CPF: 051.197.146-09, nascido em 18.05.1979, mãe, Maria Madalena Correa da Costa, com óbito em 13.10.2012; c) - Inclusão no polo passivo da menor Emanuely (por meio de sua representante legal) d) - Após recebimento de tais informações, seja concedido prazo para emenda à petição inicial para que conste no polo ativo o Espólio devidamente representado com habilitação de todos os herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC; e) Procedida a emenda da petição inicial seja concedida vista ao reclamado, para, caso queira, apresentar nova defesa ou aditar a já existente, f) ratificar os demais atos processuais já praticados; g) encaminhar os autos ao d. MPT; h) que seja proferida nova sentença como se entender de direito.

Prejudicado o exame do mérito do recurso da reclamada.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, na Sessão de Julgamento Ordinária Virtual, realizada de 6 a 8 de outubro de 2020, por unanimidade, **de ofício**, anulou a sentença de f. 873/889 (id. 162487b), complementada pela decisão de f. 959/961 (id. d1ceb79), bem como determinou a devolução dos autos à origem para que sejam observadas as seguintes diretrizes processuais e administrativas:

a) Expedição de ofício à 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais da Comarca de Juiz de Fora, solicitando ao referido juízo que informe quais foram os beneficiários do formal expedido nos autos do inventário do processo n. 5021447-16.2016.8.13.0145 e por quem estavam representados legalmente os menores que dele constaram, se for o caso; b) Expedição de ofício ao INSS para que informe quem são os beneficiários/dependentes do falecido André Luiz Olímpio da Costa - CPF: 051.197.146-09, nascido em 18/05/1979, mãe, Maria Madalena Correa da Costa, com óbito em 13/10/2012; c) - Inclusão no polo passivo da demanda da menor Emanuely (por meio de sua representante legal) d) - Após recebimento de tais informações, seja concedido prazo para emenda à petição inicial para que conste no polo ativo o Espólio devidamente representado com habilitação de todos os herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC; e) Procedida a emenda da petição inicial seja concedida vista ao reclamado, para, caso queira, apresentar nova defesa ou aditar a já existente; f) ratificar os demais atos processuais já praticados; g) encaminhar os autos ao d. MPT; h) que seja proferida nova sentença como se entender de direito. Prejudicado o exame do mérito do recurso da reclamada.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta (Relatora, substituindo a Exma. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães), Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos (substituindo a Exma. Desembargadora Denise Alves Horta) e Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho (Presidente).

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dra. Maria Christina Dutra Fernandez.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Juízes Convocados: art. 118, § 1º, inciso V da LOMAN.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretária da Sessão

MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA
JUÍZA CONVOCADA RELATORA

(TRT/3ª R./ART., Pje, 09.10.2021)

BOLT9341---WIN/INTER

SINDROME CONGÊNITA - VÍRUS ZIKA - APOIO FINANCEIRO - DISPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.287, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.287/2025, institui apoio financeiro à pessoa com deficiência decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

RELATÓRIO:

1. Introdução

Este relatório tem como objetivo analisar a Medida Provisória (MP) nº 1287/2024, e oferecer orientações sobre suas implicações legais e administrativas. Também abordaremos obrigações principais e acessórias das empresas optantes pelos regimes tributários Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

2. Análise Legal e Prática

2.1. Dispositivos Legais e Fundamentação

- **Art. 1º:** Institui apoio financeiro para pessoas nascidas entre 2015 e 2024, com deficiência decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.
 - **Análise:** Este dispositivo abrange beneficiários com uma condição específica, demandando comprovação documental e laudo médico.

- **Art. 2º:** O valor do apoio é fixado em R\$ 60.000,00 por beneficiário.
 - **Implicação:** A parcela é de natureza indenizatória, não sendo passível de incidência de imposto de renda, conforme a jurisprudência prevalente do STJ.
- **Art. 4º:** Exclusão do cálculo de renda para programas sociais.
 - **Análise:** Garante que os beneficiários permaneçam elegíveis para o CadÚnico e o Benefício de Prestação Continuada (BPC).
- **Art. 7º:** Limita o pagamento ao exercício de 2025.
 - **Implicação:** Empresas e profissionais envolvidos devem se organizar para apoiar beneficiários dentro do prazo estabelecido.

2.2. Procedimentos Administrativos

O requerimento deverá ser realizado no âmbito do INSS, exigindo:

1. Documentação comprobatória do diagnóstico.
2. Comprovação da relação causal entre a infecção e a síndrome.

3. Obrigações Principais e Acessórias para Empresas

3.1. Tributárias

3.1.1. Simples Nacional

- **Principais:** Apuração do DAS, que inclui tributos federais, estaduais e municipais.
- **Acessórias:** Entrega da DEFIS, declaração eletrônica obrigatória.

3.1.2. Lucro Presumido

- **Principais:** Apuração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, com base na receita bruta.
- **Acessórias:** Entrega de EFD-Contribuições e DCTF mensal.

3.1.3. Lucro Real

- **Principais:** Apuração de IRPJ e CSLL com base no lucro contábil ajustado.
- **Acessórias:** Escrituração do SPED Contábil e Fiscal.

3.2. Trabalhistas e Previdenciárias

- **E-Social:** Registro de eventos como admissões, demissões e afastamentos.
- **GFIP:** Obrigatória para o recolhimento do FGTS.

3. Obrigações Principais e Acessórias para Empresas

3.1. Tributárias

3.1.1. Simples Nacional

- **Principais:** Apuração do DAS, que inclui tributos federais, estaduais e municipais.
- **Acessórias:** Entrega da DEFIS, declaração eletrônica obrigatória.

Lucro Presumido

- **Principais:** Apuração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, com base na receita bruta.
- **Acessórias:** Entrega de EFD-Contribuições e DCTF mensal.

3.1.3. Lucro Real

- **Principais:** Apuração de IRPJ e CSLL com base no lucro contábil ajustado.
- **Acessórias:** Escrituração do SPED Contábil e Fiscal.

3.2. Trabalhistas e Previdenciárias

- **E-Social:** Registro de eventos como admissões, demissões e afastamentos.
- **GFIP:** Obrigatória para o recolhimento do FGTS.

4. Tabelas Comparativas

Regime Tributário	Obrigações Principais	Obrigações Acessórias
Simple Nacional	DAS	DEFIS
Lucro Presumido	IRPJ, CSLL, PIS, Cofins	EFD-Contribuições, DCTF
Lucro Real	IRPJ, CSLL	SPED Contábil, SPED Fiscal

5. Estudos de Caso

Exemplo 1: Empresa de Pequeno Porte no Simples Nacional

Uma drogaria em Minas Gerais com faturamento anual de R\$ 3.000.000 apura o DAS mensalmente e registra seus dados no E-Social. Deve entregar a DEFIS até 31 de março do ano seguinte.

Exemplo 2: Indústria no Lucro Real

Uma indústria em Belo Horizonte apura trimestralmente o IRPJ com base no lucro real. Deve manter escrituração contábil completa e enviar o SPED Contábil.

6. Conclusão

A MP nº 1287/2024 reflete um compromisso com a proteção social de pessoas vulneráveis. Empresas e profissionais devem estar atentos às exigências legais e administrativas para assegurar conformidade e suporte eficaz aos beneficiários. Este guia oferece um panorama abrangente para profissionais da área contábil, trabalhista e tributária, promovendo a compreensão e aplicação prática da legislação.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Instituí apoio financeiro à pessoa com deficiência decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído apoio financeiro à pessoa nascida entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2024, com deficiência decorrente de síndrome congênita causada pela infecção da genitora pelo vírus Zika durante a gestação.

Art. 2º O apoio financeiro de que trata esta Medida Provisória consistirá no pagamento de parcela única, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Art. 3º O requerimento será realizado perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme critérios estabelecidos em ato conjunto do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social e do INSS, sendo obrigatória a constatação:

I - da relação entre a síndrome congênita e a contaminação da genitora pelo vírus Zika durante a gestação; e

II - da deficiência.

Art. 4º O pagamento do apoio financeiro de que trata esta Medida Provisória não será considerado para fins de cálculo de renda mínima destinado à:

I - permanência da pessoa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

II - elegibilidade para o recebimento do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

III - transferência de renda do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 5º O apoio financeiro de que trata esta Medida Provisória, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com qualquer indenização da mesma natureza concedida por decisão judicial.

Art. 6º As despesas decorrentes do apoio financeiro de que trata esta Medida Provisória correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Parágrafo único. A concessão do apoio financeiro fica sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º O pagamento do apoio financeiro de que trata esta Medida Provisória fica restrito ao exercício de 2025.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Wolney Queiroz Maciel

(DOU, 09.01.2025)

BOLT9334---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - TRIAGEM NEONATAL - FIBRODISPLASIA OSSIFICANTE PROGRESSIVA - FOP - REALIZAÇÃO DE EXAME CLÍNICO NOS RECÉM-NASCIDOS - REDES PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE - COBERTURA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - OBRIGATORIEDADE - DISPOSIÇÃO

LEI Nº 15.094, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.094/2025, estabelece a obrigatoriedade da realização de exame clínico para identificar as malformações dos dedos grandes dos pés, típicas na Fibrodissiplasia Ossificante Progressiva (FOP) nos recém-nascidos, na triagem neonatal das redes pública e privada de saúde, com cobertura do Sistema Único de Saúde (SUS).

PARECER TÉCNICO SOBRE O RESPECTIVO ATO LEGISLATIVO

1. Regras principais

- **Objetivo:** Reduzir riscos de condições graves relacionadas ao FOP, como acidentes vasculares cerebrais (AVC) e embolias, promovendo diagnóstico precoce e tratamento eficaz;
- **Abrangência:** Aplica-se a todos os hospitais e maternidades, sejam públicos ou privados;
- **Custos:** Cobertos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou incluídos nos pacotes de planos de saúde privados;
- **Documentação:** Exige registro detalhado dos resultados no prontuário médico do recém-nascido e relatórios anuais para órgãos de fiscalização.

2. Implicações para empresas optantes pelos regimes tributários Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real

2.1. Obrigações Principais

- **Simples Nacional:**
 - Recolhimento mensal do DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional);
 - Tributação unificada de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS.
- **Lucro Presumido:**
 - Cálculo do IRPJ e CSLL com base em percentual fixo sobre a receita bruta;
 - Apuração individual de tributos como PIS, Cofins, ICMS e ISS.
- **Lucro Real:**
 - Apuração do IRPJ e CSLL com base no lucro líquido ajustado;
 - Necessidade de controles contábeis detalhados.

2.2. Obrigações Acessórias

- SPED Fiscal e Contábil (EFD-ICMS/IPI, EFD-Contribuições e ECF);

- DCTF e EFD-Reinf (créditos tributários e retenções na fonte);
- Emissão de notas fiscais eletrônicas.

3. Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias

3.1. E-Social:

- Registro de eventos trabalhistas como admissões, demissões e folha de pagamento;

3.2. GFIP e SEFIP:

- Guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social.

4. Análise Fiscal e Contábil

4.1. Simples Nacional:

- Benefício de tributação simplificada;
- Limitação de receita anual de R\$ 4,8 milhões.

4.2. Lucro Presumido:

- Adequado para empresas com previsibilidade de margens de lucro;
- Recolhimento mais simples comparado ao Lucro Real.

4.3. Lucro Real:

- Necessidade de controle detalhado de despesas e receitas;
- Permite abatimentos em casos de prejuízos fiscais.

5. Aspectos Societários e Empresariais

5.1. Estrutura societária:

- Opção entre LTDA, EIRELI e S/A com base nos objetivos empresariais;
- Registro de atos na Junta Comercial.

5.2. Governança e compliance:

- Controle interno eficiente;
- Adequação à LGPD para proteção de dados sensíveis.

6. Estudos de Caso

6.1. Exemplo 1 - Lucro Presumido: Empresa de serviços com faturamento de R\$ 1.000.000/ano:

- Base de cálculo do IRPJ: 32% da receita bruta;
- Tributação total: 15% sobre base + adicional de 10% (excedente de R\$ 240.000).

6.2. Exemplo 2 - Lei 15.094/2025: Hospital particular realizando triagem neonatal para FOP:

- **Contexto:** O exame de triagem neonatal para FOP foi instituído em resposta à crescente evidência médica sobre a importância do diagnóstico precoce;
- **Impacto:** Reduz significativamente custos com complicações futuras e melhora a qualidade de vida dos pacientes;
- **Conformidade:** Exige relatórios regulares aos órgãos de saúde pública e auditorias periódicas para verificar a implementação.

7. Conclusão Este guia destina-se à adequação legal das empresas frente à Lei nº 15.094/2025 e outros dispositivos legais.

8. Referências

- Lei Complementar 123/2006 (Simples Nacional);
- Lei 15.094/2025 (Triagem Neonatal);
- Jurisprudência recente do STJ e STF.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Torna obrigatória a realização de exame clínico destinado a identificar a Fibrodissiplasia Ossificante Progressiva (FOP) nos recém-nascidos na triagem neonatal das redes pública e privada de saúde, com cobertura do Sistema Único de Saúde (SUS).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a realização de exame clínico destinado a identificar as malformações dos dedos grandes dos pés típicas na Fibrodissiplasia Ossificante Progressiva (FOP) nos recém-nascidos na triagem neonatal das redes pública e privada de saúde, com cobertura do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A realização do exame de que trata o art. 1º desta Lei, pelo SUS, por meio de planos de saúde ou pela rede privada de saúde, abrange todos os recém-nascidos no âmbito do território nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Simone Nassar Tebet
Swedenberger do Nascimento Barbosa

(DOU, 09.01.2025)

BOLT9333---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO FAMÍLIA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REAJUSTE - ANO 2025

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 6, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

Os Ministros de Estado da Previdência Social e da Fazenda, por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 6/2025, dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária.

PRINCIPAIS DISPOSITIVOS

Art. 1º - Reajuste dos Benefícios:

- A partir de 1º de janeiro de 2025, os benefícios pagos pelo INSS terão reajuste de **4,77%**.
- Benefícios com início a partir de 1º de janeiro de 2024 seguirão os percentuais descritos no **Anexo I** da Portaria.
- O reajuste aplica-se também a pensões especiais e outros benefícios assistenciais definidos no **art. 37, inciso II** da Lei nº 12.663/2012.

Art. 2º - Limitação dos Benefícios:

- O **salário de benefício** e o **salário de contribuição** não podem ser inferiores a **R\$ 1.518,00** nem superiores a **R\$ 8.157,41** a partir de 2025.

Art. 3º - Valor Mínimo dos Benefícios:

- Benefícios de prestação continuada, como aposentadorias e pensões por morte, terão valor mínimo de **R\$ 1.518,00**.
- O valor de benefícios como o auxílio-reclusão e pensões especiais será ajustado, incluindo valores específicos para categorias como pescadores, seringueiros e vítimas de doenças específicas, como a síndrome da talidomida.

Art. 4º - Salário-Família:

- O **salário-família** por dependente será de **R\$ 65,00** para segurados com remuneração mensal até **R\$ 1.906,04**.

Art. 5º - Auxílio-Reclusão:

- O auxílio-reclusão devido aos dependentes de segurados de baixa renda será de **R\$ 1.518,00**, conforme critérios estabelecidos para a definição de baixa renda.

Art. 6º - Diferença nos Benefícios de Prestação Continuada:

- A partir de janeiro de 2025, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada a diferença percentual entre os salários de contribuição e o limite máximo vigente, caso essa diferença seja positiva.

Art. 7º - Alíquotas de Contribuição dos Segurados Empregados:

- As contribuições de segurados empregados serão calculadas de forma progressiva, conforme tabela no **Anexo II** da Portaria.

8º - Pensões e Multas:

- A partir de janeiro de 2025, serão ajustados valores relativos à pensões especiais, multas por infrações e valores de benefícios específicos, como o auxílio-moradia para deslocamento e as demandas judiciais, conforme os valores indicados no **Anexo III**.

Art. 9º - Pagamento de Benefícios de Grande Valor:

- Benefícios superiores a **R\$ 163.148,20** exigem autorização expressa do Gerente-Executivo do INSS.

Art. 10º - Reajuste de Valores do Anexo III:

- Valores indicados no **Anexo III da Portaria MPS/MF nº 2/2024** sofrerão reajuste de **4,77%** em 2025.

Art. 11º - Responsabilidades Administrativas:

- A Secretaria Especial da Receita Federal, o INSS e a Dataprev adotarão as providências necessárias para implementação da Portaria.

Art. 12º - Entrada em Vigor:

- A Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogação:

- Revoga a **Portaria MPS/MF nº 2/2024**, de 11 de janeiro de 2024.

Considerações Finais:

A Portaria Interministerial MPS/MF nº 6/2025 estabelece ajustes importantes para o ano de 2025, abrangendo o reajuste dos benefícios previdenciários, definição de valores mínimos e máximos para os benefícios, revisão das alíquotas de contribuição e outras mudanças na legislação da Previdência Social, com impacto direto sobre os segurados e seus dependentes. Além disso, estabelece critérios mais detalhados para a aplicação de multas e as condições de pagamento de benefícios superiores a valores específicos.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10128.022473/2024-61).

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023; no Decreto nº 12.342, de 30 de dezembro de 2024; e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVEM:

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2025, em 4,77 % (quatro inteiros e setenta e sete décimos por cento).

§ 1º Os benefícios a que se refere o *caput*, com data de início a partir de 1º de janeiro de 2024, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida; às pessoas atingidas pela hanseníase, de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007; e ao auxílio especial mensal de que trata o art. 37, inciso II, da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º O salário de benefício e o salário de contribuição, a partir de 1º de janeiro de 2025, não poderão ser inferiores a R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais) nem superiores a R\$ 8.157,41 (oito mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos).

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2025:

I - não terão valores inferiores a R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), os benefícios de:

a) prestação continuada pagos pelo INSS, correspondentes a aposentadorias, auxílio por incapacidade temporária e pensão por morte (valor global);

b) aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958;

e

c) pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida.

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca, com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), acrescidos de 20 % (vinte por cento);

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais);

IV - é de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pelo INSS:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco;

b) amparo social ao idoso e à pessoa com deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2025, é de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.906,04 (mil novecentos e seis reais e quatro centavos).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário de contribuição, ainda que resultante da soma dos salários de contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º O auxílio-reclusão devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, será de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), a partir de 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo Único. Considera-se de baixa renda, para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão o segurado cuja média dos salários de contribuição apurados no período dos doze meses anteriores ao mês de recolhimento à prisão, corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, seja igual ou inferior a R\$ 1.906,04 (mil novecentos e seis reais e quatro centavos), a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 6º Será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024, a partir de 1º de janeiro de 2025, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no art. 1º, § 1º, e o limite de R\$ 8.157,41 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos).

Art. 7º A contribuição dos segurados empregados, inclusive do doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2025, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário de contribuição mensal, de forma progressiva, de acordo com a tabela constante do Anexo II, desta Portaria.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2025:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome de talidomida, é de R\$ 1.571,80 (mil quinhentos e setenta e um reais e oitenta centavos).

II - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) art. 287, *caput*, do Regulamento da Previdência Social - RPS, varia de R\$ 443,15 (quatrocentos e quarenta e três reais e quinze centavos) a R\$ 44.318,03 (quarenta e quatro mil, trezentos e dezoito reais e três centavos);

b) art. 287, inciso I, do parágrafo único, do RPS, é de R\$ 98.484,45 (noventa e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos); e

c) art. 287, inciso II, do parágrafo único, do RPS, é de R\$ 492.422,26 (quatrocentos e noventa e dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos).

III - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 3.368,43 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos) a R\$ 336.841,70 (trezentos e trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta centavos);

IV - o valor da multa indicada no art. 283, inciso II, do RPS, é de R\$33.684,11 (trinta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e onze centavos);

V - é exigida Certidão Negativa de Débito - CND da empresa, na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente, de valor superior a R\$ 84.209,56 (oitenta e quatro mil, duzentos e nove reais e cinquenta e seis centavos);

VI - o valor de que trata o art. 337-A, § 3º, do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é de R\$ 7.201,70 (sete mil, duzentos e um reais e setenta centavos); e

VII - o valor da pensão especial concedida às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, assegurada pela Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, é de R\$ 2.108,31 (dois mil, cento e oito reais e trinta e um centavos).

VIII - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 136,31 (cento e trinta e seis reais e trinta e um centavos);

Parágrafo único. O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 91.080,00 (noventa e um mil e oitenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 9º O pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 163.148,20 (cento e sessenta e três mil, cento e quarenta e oito reais e vinte centavos), a partir de 1º de janeiro de 2025, deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise do Serviço de Gerenciamento de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no *caput*, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da

Previdência Social ou Serviços de Gerenciamento de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

Art. 10. Os valores previstos no Anexo III da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 11 de janeiro de 2024, ficam reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2025, em 4,77 % (quatro inteiros e setenta e sete décimos por cento), índice aplicado aos benefícios do RGPS, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

§ 1º Em razão do reajuste previsto no *caput*, a alíquota de 14 % (quatorze por cento) estabelecida no art. 11, *caput*, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os parâmetros previstos no Anexo III desta Portaria.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º A alíquota de contribuição de que trata o art. 11, *caput*, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, incisos I a VIII, do mesmo artigo, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 11. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria Interministerial.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 11 de janeiro de 2024.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL
Ministro de Estado da Previdência Social
Em exercício

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO I

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2025

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até janeiro de 2024	4,77
em fevereiro de 2024	4,17
em março de 2024	3,34
em abril de 2024	3,14
em maio de 2024	2,76
em junho de 2024	2,29
em julho de 2024	2,04
em agosto de 2024	1,77
em setembro de 2024	1,91
em outubro de 2024	1,43
em novembro de 2024	0,81
em dezembro de 2024	0,48

ANEXO II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.518,00	7,5 %

de 1.518,01 até 2.793,88	9 %
de 2.793,89 até 4.190,83	12 %
de 4.190,84 até 8.157,41	14 %

ANEXO III

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

BASE DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA INCIDINDO SOBRE A FAIXA DE VALORES
até 1.518,00	7,5 %
de 1.518,01 até 2.793,88	9 %
de 2.793,89 até 4.190,83	12 %
de 4.190,84 até 8.157,41	14 %
de 8.157,42 até 13.969,49	14,5 %
de 13.969,50 até 27.938,95	16,5 %
de 27.938,96 até 54.480,97	19 %
acima de 54.480,97	22 %

(DOU, 13.01.2025)

BOLT9336---WIN/INTER

ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - ATER - PROJETOS PRODUTIVOS - DISPOSIÇÃO

PORTARIA CONJUNTA MDS/MDA Nº 32, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, por meio da Portaria Conjunta MDS/MDA nº 32/2025, estabelecem normas complementares para a articulação institucional e a execução conjunta entre o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), no âmbito do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, conforme dispõe a Lei nº 12.512/2011.

DISPOSIÇÕES PRINCIPAIS:**1. Finalidade e Normas Complementares**

A portaria regulamenta a atuação conjunta entre os Ministérios, promovendo assistência técnica e extensão rural (ATER) às famílias beneficiárias e transferindo recursos não reembolsáveis para projetos produtivos.

2. Identificação das Famílias Beneficiárias

- A identificação será feita pelo MDS com base no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).
- Listas orientadoras incluirão informações essenciais, como dados do responsável familiar, endereço e município.

3. Uso e Sigilo dos Dados

As entidades de ATER terão acesso aos dados exclusivamente para identificar famílias elegíveis, mediante assinatura de termos de responsabilidade e compromisso de sigilo.

4. Pagamento do Benefício

- O MDS gerenciará e operacionalizará os pagamentos às famílias beneficiárias.
- O repasse ocorrerá em duas parcelas, condicionado a diagnósticos familiares, termos de adesão e relatórios de acompanhamento.

5. Oferta de Assistência Técnica

- O MDA promoverá serviços de ATER às famílias beneficiárias, em parceria com instituições públicas ou privadas.
- As diretrizes incluem priorização territorial e adequação às especificidades culturais e sociais dos beneficiários.

6. Capacitações e Diretrizes Técnicas

- Capacitações serão promovidas para agentes de ATER, abordando temas como agroecologia, gênero no campo e sistemas gerenciais.
- Entidades de ATER deverão mapear vulnerabilidades das famílias, elaborar projetos produtivos inclusivos e registrar todas as etapas nos sistemas informatizados.

7. Gestão e Monitoramento

- Sistemas informatizados integrados serão mantidos para o monitoramento de todas as etapas do programa.
- Informações sobre o pagamento do benefício serão compartilhadas entre ministérios, instituições parceiras e beneficiários.

Impacto e Relevância

A portaria reforça a integração institucional e estabelece um modelo robusto de assistência e inclusão produtiva, promovendo o desenvolvimento rural sustentável e respeitando a diversidade cultural dos beneficiários.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Estabelece normas complementares para a articulação institucional e a execução conjunta entre o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), no âmbito do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, conforme dispõe a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME e o MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR, tendo em vista o disposto no art. 87º, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, e à luz da previsão de atuação conjunta disposta no art. 9º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011,

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer normas complementares para a articulação institucional e a execução conjunta entre o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), no âmbito do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais (Programa Fomento Rural).

Parágrafo único. O acompanhamento social e produtivo das famílias beneficiárias será realizado por meio de assistência técnica e extensão rural (ATER), conforme as condições previstas na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011 e no Decreto nº 9.221, de 6 de dezembro de 2017, e alterações.

Art. 2º O Programa Fomento Rural articula a oferta de acompanhamento social e produtivo às famílias beneficiárias e a transferência de recurso não reembolsável para o desenvolvimento de um projeto produtivo.

§1º O acompanhamento social e produtivo de que trata o *caput* será realizado, preferencialmente, por meio do serviço de assistência técnica e extensão rural ou, alternativamente, por meio do serviço de atendimento familiar para inclusão social e produtiva (SAFISP).

§2º Na hipótese de o acompanhamento social e produtivo ser realizado por meio do serviço de assistência técnica e extensão rural, a oferta poderá ser feita pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar ou entidades parceiras, sem prejuízo da oferta realizada pelas instituições públicas de assistência técnica e extensão rural estaduais que se dispuserem a oferecer o serviço com recursos próprios.

CAPÍTULO I DA IDENTIFICAÇÃO DAS FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS

Art. 3º Cabe ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome identificar, a partir do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, as famílias que atendem aos critérios de inclusão no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais (Programa Fomento Rural) e produzir listas orientadoras que facilitem a identificação de famílias elegíveis ao atendimento pelo Programa Fomento Rural.

Parágrafo único. A lista orientadora deverá se restringir ao mínimo de dados necessários para atender à finalidade de seu uso, podendo incluir as seguintes informações:

- I - nome da pessoa responsável pela unidade familiar (RF);
- II - NIS do(a) responsável familiar;
- III - CPF do(a) responsável familiar;
- IV - data de nascimento do(a) responsável familiar;
- V - nome da mãe do(a) responsável familiar;
- VI - nome de uma segunda pessoa maior de 16 (dezesesseis) anos e integrante da mesma unidade familiar;
- VII - relação de parentesco da segunda pessoa com a pessoa responsável familiar;
- VIII - NIS da segunda pessoa da unidade familiar;
- IX - CPF da segunda pessoa da unidade familiar;
- X - data de nascimento da segunda pessoa da unidade familiar;
- XI - nome da mãe da segunda pessoa da unidade familiar;
- XII - número de telefone (quando houver);
- XIII - nome do município e código IBGE;
- XIV - endereço no Cadastro Único; e
- XV - código familiar no Cadastro Único.

Art. 4º Os dados identificados do Cadastro Único fornecidos nas listas orientadoras de que trata o art. 3º poderão ser acessados e utilizados pelas entidades de assistência técnica e extensão rural exclusivamente para subsidiar a atuação das equipes em campo com a finalidade de identificar famílias elegíveis ao Programa Fomento Rural, observando o que dispõem o Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, e a Portaria MC nº 810, de 14 de setembro de 2022, e alterações, acerca da cessão e utilização dos dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Parágrafo único. As entidades de assistência técnica e extensão rural deverão assumir formalmente a responsabilidade sobre o sigilo das informações identificadas das famílias e adotar os seguintes procedimentos, nos termos do art. 49 da Portaria MC nº 810, de 14 de setembro de 2022:

I - providenciar o preenchimento e assinatura de Termo de Responsabilidade de Instituições Executoras (Anexo VII da Portaria MC nº 810, de 14 de setembro de 2022) pelo(a) representante legal da entidade de ATER, bem como os Termos de Compromisso de Manutenção de Sigilo de Instituições Executoras (Anexo VIII da Portaria MC nº 810, de 14 de setembro de 2022), que deverão ser individualmente assinados pelos(as) técnicos(as) da entidade de assistência técnica e extensão rural que terão acesso aos dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal para tratamento exclusivamente para a finalidade autorizada;

II - encaminhar o Termo de Responsabilidade acima mencionado à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (SESAN/MDS) e comprometer-se a que os(a) técnicos(as) que terão acesso aos dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal assinem individualmente seus respectivos Termos de Compromisso de Manutenção de Sigilo (Anexo VIII da Portaria MC nº 810, de 14 de setembro de 2022), que deverão ser guardados pela entidade de assistência técnica e extensão rural e apresentados à SESAN/MDS, quando assim solicitado;

III - coordenar o repasse dos dados de identificação das famílias registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal aos(as) técnicos(as) de assistência técnica e extensão rural que prestarão assistência às famílias e implementar mecanismos de segurança da informação que identifiquem e responsabilizem cada indivíduo vinculado à entidade que tenha acesso aos dados identificados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e

IV - enviar cópia dos Termos de Compromisso de Manutenção de Sigilo (Anexo VIII da Portaria MC nº 810, de 14 de setembro de 2022) assinados ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em caso de solicitação, a qualquer tempo.

CAPÍTULO II DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 5º O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome ficará responsável pela geração e disponibilização da folha de pagamentos ao agente operador.

§ 1º Os custos com a gestão e operacionalização da folha de pagamentos e agente operador serão arcados pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 2º A liberação da primeira parcela à família beneficiária ocorrerá após esta ser incluída em relatório aprovado pelo(a) responsável pela gestão do programa no respectivo instrumento de parceria, atestando a realização das seguintes etapas do Programa Fomento Rural:

I - realização de diagnóstico familiar;

II - assinatura do Termo de Adesão ao Programa pela família, atestando a sua concordância com o projeto produtivo proposto; e

III - acompanhamento da execução do projeto produtivo com as famílias.

§ 3º A liberação da segunda parcela será viabilizada após manifestação positiva da entidade parceira em laudo de acompanhamento indicado no art. 22º do Decreto nº 9.221/2017, de acordo com as orientações dadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 6º O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome deverá disponibilizar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e às instituições parceiras do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, quando couber, assim como aos órgãos de controle e às próprias famílias beneficiárias, informações a respeito da situação do pagamento do recurso financeiro do programa.

CAPÍTULO III DA OFERTA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

Art. 7º O Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar viabilizará a oferta de acompanhamento social e produtivo às famílias beneficiárias do Programa Fomento Rural por meio de serviços de assistência técnica e extensão rural - ATER, conforme o disposto no § 2º do art. 2º do Decreto nº 9.221, de 6 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. A oferta de que trata o caput será executada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar ou entidades parceiras, sem prejuízo da oferta realizada pelas instituições públicas de assistência técnica e extensão rural estaduais que se dispuserem a oferecer o serviço com recursos próprios.

Art. 8º A oferta de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Fomento Rural deverá obedecer a diretrizes e critérios estabelecidos pelo Comitê Gestor do Programa Fomento Rural no que se refere a número de famílias beneficiárias, priorização do atendimento e territorialização.

§ 1º Na ausência de diretrizes do Comitê Gestor do Programa Fomento Rural, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar deverá apresentar um planejamento prévio para pactuação com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 2º Se houver alguma situação fora do planejamento apresentado ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar deverá propor parceria ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome por meio de Ofício, ou em sistema específico do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, informando:

I - meta de famílias beneficiárias por território e município;

II - dados das entidades de assistência técnica e extensão rural que venham a prestar o serviço de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Fomento Rural; e

III - detalhamento do instrumento de parceria, caso já tenha sido firmado.

Art. 9º A oferta de assistência técnica e extensão rural deverá observar as especificidades do público beneficiário, particularmente quando do atendimento a povos e comunidades tradicionais, respeitando seus saberes tradicionais e a cultura local.

Art. 10. O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar realizarão capacitações no âmbito de suas competências, direcionadas às entidades de assistência técnica e extensão rural para a execução do Programa Fomento Rural.

Parágrafo único. As capacitações deverão abordar, no mínimo, os seguintes conteúdos:

I - princípios da agroecologia;

II - questões de gênero e o papel da mulher no campo;

III - atividades a serem desenvolvidas com famílias;

IV - acompanhamento das famílias;

V - sistemas gerenciais em uso pelo programa; e

VI - sistemática para o pagamento do benefício.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES ÀS ENTIDADES DE ATER

Art. 11. As entidades de assistência técnica e extensão rural que atuarem no âmbito do Programa Fomento Rural deverão seguir as seguintes orientações:

I - participar das capacitações ofertadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

II - mobilizar e selecionar as comunidades e famílias com perfil elegível ao programa, levando em consideração as listas orientadoras repassadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

III - dar suporte e apoio, quando couber, às ações de busca ativa da rede de assistência social para a inclusão de possíveis famílias beneficiárias no Cadastro Único;

IV - observar as especificidades do público beneficiário, particularmente quando do atendimento a povos e comunidades tradicionais, respeitando seus saberes tradicionais e a cultura local;

V - acompanhar as famílias beneficiárias com visitas domiciliares regulares, durante o período de prestação de assistência técnica e extensão rural a estas famílias;

VI - realizar diagnóstico social e produtivo das famílias selecionadas para inclusão no programa, mapeando suas vulnerabilidades e potencialidades;

VII - coletar assinatura do(a) representante familiar no Termo de Adesão da Família, confirmando o compromisso da família em utilizar o recurso na implantação do projeto coletivo elaborado;

VIII - elaborar, em conjunto com preferencialmente todos os integrantes da família beneficiária e respeitando seus anseios, o projeto de estruturação da unidade produtiva para aplicação dos recursos a serem repassados pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, informando sobre a possibilidade de escolha de projetos coletivos, agrícolas e não agrícolas;

IX - privilegiar o desenvolvimento de projetos produtivos coletivos, de modo a estimular a organização de produtores em associações ou cooperativas;

X - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação social, educacional, técnica e profissional;

XI - oportunizar às famílias beneficiárias o acesso à comercialização por meio de compras públicas;

XII - manter a família beneficiária informada a respeito da situação do pagamento do recurso, indicando o tempo em que o recurso estará disponível, os procedimentos para saque e procurando solucionar eventuais dificuldades para liberação do recurso;

XIII - preencher, a fim de viabilizar a liberação da segunda parcela do recurso do Programa, os laudos de acompanhamento indicados no art. 22, do Decreto nº 9.221, de 6 de dezembro de 2017, de acordo com as orientações dadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

XIV - apoiar os órgãos do governo federal nas ações de monitoramento, acompanhamento e fiscalização do Programa, fornecendo as informações solicitadas a respeito da execução do Programa e provendo o apoio logístico necessário para acesso às famílias beneficiárias; e

XV - registrar regularmente os dados provenientes da execução, em todas as etapas dos serviços de assistência técnica e extensão rural (mobilização, seleção, diagnóstico social e produtivo, elaboração e implementação do projeto produtivo, e avaliação), nos sistemas eletrônicos indicados para este fim.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE GESTÃO

Art. 12. O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar deverão manter sistemas informatizados que permitam o acompanhamento de todas as etapas de operacionalização do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, dentro de suas responsabilidades.

§1º Os sistemas informatizados específicos deverão permitir a troca automática de informações entre Ministérios.

§2º O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome deverá informar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar os requisitos necessários à extração de dados do sistema informatizado para a geração da folha de pagamentos.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As chamadas públicas e as contratações formalizadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar ou entidades parceiras para prestação de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Fomento Rural deverão estar de acordo com as definições dessa Portaria.

Art. 14. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas em razão da aplicação desta Portaria serão dirimidos conjuntamente pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar quando for o caso, que poderão, inclusive, expedir atos ou documentos de forma a disciplinar os procedimentos necessários.

Art. 15. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência
Social, Família e Combate à Fome

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA
Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e
Agricultura Familiar

(DOU, 14.01.2025)

BOLT9338---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - JANEIRO DE 2025 - ALTERAÇÕES

PORTARIA MPS Nº 57, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado Substituto da Previdência Social, por meio da Portaria MPS nº 57/2025, estabelece para o mês de janeiro de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição.

SÍNTESE DA PORTARIA:

Ementa: Estabelece os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios do INSS, aplicáveis no mês de janeiro de 2025.

1. Introdução: A presente Portaria do Ministério da Previdência Social (MPS) tem como objetivo a definição dos índices de atualização para cálculos relacionados a benefícios previdenciários, incluindo pecúlios e salários de contribuição, de acordo com as normas estabelecidas pelo Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social - RPS).

2. Dispositivos principais:

- **Art. 1º:** Define os índices de atualização para pecúlios e salários de contribuição:
 - I: Contribuições de janeiro de 1967 a junho de 1975 (pecúlio - dupla cota): índice de reajustamento de 1,000822, com base na Taxa Referencial (TR) de dezembro de 2024.
 - II: Contribuições de julho de 1975 a julho de 1991 (pecúlio - simples): índice de reajustamento de 1,004125, com aplicação da TR de dezembro de 2024, acrescido de juros.
 - III: Contribuições a partir de agosto de 1991 (pecúlio - novo): índice de reajustamento de 1,000822, com base na TR de dezembro de 2024.
 - IV: Salários de contribuição para Acordos Internacionais: índice de reajustamento de 1,004800.

- **Art. 2º:** Estabelece que a atualização dos salários de contribuição para o cálculo do salário de benefício, conforme o art. 33 do RPS, e das parcelas de benefícios pagos com atraso, conforme o art. 175 do RPS, será feita aplicando o índice de 1,004800.
- **Art. 3º:** Determina que a atualização dos valores relacionados aos §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS será efetuada com o mesmo índice de 1,004800.
- **Art. 4º:** Dispõe que, se após a atualização monetária os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, os valores originais devem ser mantidos.
- **Art. 5º:** Informa que as tabelas com os fatores de atualização estarão disponíveis no site oficial da Previdência Social.
- **Art. 6º:** Estabelece que o MPS, o INSS e a DATAPREV adotarão as medidas necessárias para o cumprimento da Portaria.
- **Art. 7º:** A Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

3. Aspectos relevantes: A aplicação dos índices de atualização para pecúlios e salários de contribuição é uma medida importante para garantir a precisão no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios do INSS, refletindo as alterações econômicas e os encargos financeiros do período. A disponibilização das tabelas de atualização no site oficial permite aos gestores e profissionais da área consultarem as informações de maneira prática e eficiente.

4. Conclusão: Ao estabelecer os índices de atualização para o mês de janeiro de 2025, assegura a correta apuração dos valores de pecúlio e benefícios previdenciários, alinhando-se aos critérios estabelecidos pelo Regulamento da Previdência Social e proporcionando clareza e precisão nos cálculos.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Estabelece, para o mês de janeiro de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO SUBSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como o que consta no Processo nº 10128.000462/2025-19,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de janeiro de 2025, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000822 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de dezembro de 2024;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004125 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de dezembro de 2024, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000822 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de dezembro de 2024; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,004800.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de janeiro de 2025, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,004800.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY MACIEL QUEIROZ

(DOU, 13.01.2025)

BOLT9337---WIN/INTER

PENSÃO ESPECIAL PARA PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE - REQUERIMENTO - DISPOSIÇÃO

PORTARIA MDHC Nº 90, DE 07 DE JANEIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio da Portaria MDHC nº 90/2025, disciplina o requerimento de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase submetidas a isolamento compulsório ou internação em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986, bem como às consequências para seus descendentes.

PARECER TÉCNICO:

1. ELEGIBILIDADE E PROCEDIMENTOS

1.1. Hipóteses de Elegibilidade

As hipóteses são detalhadas no art. 1º da Portaria e incluem:

- Pessoas submetidas a isolamento compulsório até 1986;
- Filhos separados dos genitores devido à internação compulsória destes.

1.2. Procedimento de Requerimento

- **Formulários:** Utilização do Anexo I para requerentes e Anexo II para representantes legais.
- **Envio:** Via Correios ao Núcleo da Comissão Interministerial de Avaliação (NCIA).
- **Digitalização:** Prevista para ser implementada em um ano.

1.3. Análise e Decisão

- Realização de diligências documentais, testemunhais e periciais;
- Após análise do NCIA, a decisão é submetida à Ministra de Estado para deferimento ou indeferimento.

2. OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS

2.1. Tributária e Fiscal

- Não se aplica diretamente, mas há implicações administrativas para entidades envolvidas.

2.2. Trabalhista e Previdenciária

- Concessão de benefícios não gera vínculo previdenciário, sendo natureza indenizatória.

2.3. Societária e Empresarial

- Empresas filantrópicas ou beneficentes que colaboraram com a execução de políticas de internação podem ser chamadas a contribuir com informações.

3. EXEMPLOS PRÁTICOS

- **Caso 1:** Maria, internada compulsoriamente em 1980, requer pensão com provas documentais e testemunhais. O NCIa pode solicitar registros hospitalares e documentos oficiais.
- **Caso 2:** João, filho de pessoa internada, deve apresentar certidão de nascimento comprovando o vínculo.

4. RECURSOS E REVISÕES

- **Recurso Único:** Cabível com apresentação de novos elementos.
- **Revisão de Ofício:** Recomendação do NCIa à Ministra.

5. IMPLICAÇÕES PRÁTICAS E RECOMENDAÇÕES

5.1. Gestão de Documentos

- Manter arquivos físicos e digitais seguros.

5.2. Capacitação

- Promover treinamentos sobre a legislação e processos administrativos envolvidos.

6. CONCLUSÃO

Este relatório visa garantir uma aplicação clara e eficiente das normas da Portaria MDHC Nº 90/2025. As diretrizes apresentadas oferecem um caminho seguro e eficaz para a execução das obrigações legais.

Fontes Consultadas

1. Lei nº 1520/2007.
2. Decreto nº 1312/2024.
3. Lei nº 14.736/202
4. Lei nº 9.784/1999.
5. Portaria MDHC Nº 90/202

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Dispõe sobre o procedimento para o requerimento da pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram compulsoriamente submetidas, até 31 de dezembro de 1986, ao isolamento domiciliar ou em seringais, ou à internação em hospitais-colônia, bem como aos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento ou da internação destes.

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, e no Decreto nº 12.312, de 16 de dezembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria disciplina o requerimento, o recurso e a revisão da pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram compulsoriamente submetidas, até 31 de dezembro de 1986, ao isolamento domiciliar ou em seringais, ou à internação em hospitais-colônia, bem como aos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento ou da internação destes.

Art. 2º A pensão especial de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, e o Decreto nº 12.312, de 16 de dezembro de 2024, será requerida por formulário específico aprovado no Anexo I desta Portaria, devendo a pessoa requerente indicar, no formulário, uma única hipótese de elegibilidade para a pensão especial.

§ 1º Os requerimentos de que tratam o caput são personalíssimos, podendo ser preenchidos por terceiros apenas na condição representante legal, de advogados ou procuradores, mediante o preenchimento do formulário específico aprovado no Anexo II desta Portaria.

§ 2º Os requerimentos recebidos pelo Núcleo da Comissão Interministerial de Avaliação - N CIA até a publicação do Decreto nº 12.312/2024 serão analisados sob a hipótese de internação compulsória em hospital-colônia, salvo se enviado o formulário de requerimento contido no Anexo I desta Portaria, na forma prevista no parágrafo único do seu art. 3º, com a designação explícita de outra hipótese pelo requerente.

Art. 3º Os requerimentos da pensão especial serão processados pelo Núcleo da Comissão Interministerial de Avaliação - N CIA, unidade da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência que servirá como secretaria-executiva da Comissão Interministerial da Avaliação de que trata o art. 2º da Lei nº 11.520/2007 e o art. 6º do Decreto nº 12.312/2024.

Parágrafo único. Os requerentes deverão enviar os requerimentos pelos Correios aos cuidados do Núcleo da Comissão Interministerial de Avaliação - N CIA.

Art. 4º Caberá ao Núcleo da Comissão Interministerial de Avaliação - N CIA:

I - receber os requerimentos de pensão especial endereçados à Ministra de Estado, realizando análise preliminar para restituir de ofício os que apresentarem inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis, nos termos do § 3º do art. 3º do Decreto nº 12.312/2024 e a diligenciar os que exigirem provas documentais, testemunhais e periciais adicionais;

II - aferir a prioridade de requerimentos aptos para a análise de mérito, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, alterada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009;

III - distribuir processos para a análise de mérito por integrantes da Comissão Interministerial de Avaliação, designando relatores específicos para cada requerimento, apoiando a análise dos integrantes da comissão e realizando as diligências que forem solicitadas;

IV - secretariar, apoiar e conduzir as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão Interministerial de Avaliação, registrando os processos com parecer favorável ou desfavorável à concessão do benefício e os retirados de pauta, bem como os respectivos motivos;

V - elaborar atas das reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão Interministerial de Avaliação, bem como minutas, para a análise da Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, de portarias de deferimento ou indeferimento dos requerimentos;

VI - encaminhar, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relação de todos os requerimentos de pensão especial deferidos administrativamente ou concedidos mediante decisão judicial, concedendo acesso externo aos processos de deferimento ou concessão;

VII - informar aos requerentes e a seus representantes legais sobre o deferimento e indeferimento de cada requerimento, bem como sobre outros temas de interesse;

VIII - receber recursos por indeferimento de pensão especial, processando-os conforme os incisos I a VII;

IX - elaborar notas técnicas em resposta a solicitações de informação do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e de outros órgãos públicos sobre o tema;

X - diligenciar junto a organizações públicas e privadas que tenham informações sobre a internação e o isolamento compulsórios de pessoas com hanseníase, bem como sobre os efeitos destas práticas sobre filhos de pessoas com hanseníase;

XI - apresentar relatório anual contendo a relação completa dos processos de deferimento e indeferimento submetidos à Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania;

XII - dar encaminhamento a denúncias sobre eventuais irregularidades relacionadas à concessão da pensão especial, encaminhando-as para os órgãos competentes e propondo, quando necessário, a revisão de ofício prevista no art. 5º;

XIII - realizar quaisquer outras atividades que venham a ser necessárias para garantir a instrução processual e análise de mérito de requerimentos de pensão especial.

§ 1º Em suas comunicações com requerentes, o Núcleo da Comissão Interministerial de Avaliação - N CIA poderá utilizar meios eletrônicos, como endereços eletrônicos e aplicativos de celular, informados para este fim pelos requerentes.

§ 2º Além de receber requerimentos por correspondência, o Núcleo da Comissão Interministerial - N CIA deverá, no prazo de um ano, desenvolver procedimento para garantir o requerimento eletrônico da pensão especial.

§ 3º Quanto tiver conhecimento de pessoas que tenham sido submetidas a isolamento compulsório e de filhos que tenham sido separados dos genitores em razão do isolamento ou da internação destes, o Núcleo da Comissão Interministerial de Avaliação - N CIA poderá informar-lhes sobre as novas hipóteses de elegibilidade para a pensão especial criadas pela aprovação da Lei nº 14.736, de 2023.

Art. 5º Para a comprovação da situação do requerente, será admitida a ampla produção de prova documental, testemunhal e, caso necessário, pericial, podendo a Comissão Interministerial de Avaliação realizar diligências tanto por expediente escrito quanto presenciais.

§ 1º Para aferir o histórico de compulsoriedade de internações e isolamentos, a Secretaria-Executiva da Comissão Interministerial de Avaliação reunirá - sempre que possível - conjuntos de documentos sobre o histórico de cada colônia, seringal, preventório, educandário, dispensário ou instituição congênere, utilizando, para tanto, informações arquivais, documentos de agentes públicos que atuam ou atuaram nestas instituições, bem como outras fontes documentais e testemunhais.

§ 2º Os conjuntos de documentos indicados no § 1º deverão ser apensados aos processos de cada requerimento individual como subsídio à formação de convicção dos relatores da Comissão Interministerial de Avaliação.

§ 3º O apensamento referido no § 2º não impede a realização de diligência para verificação das condições específicas de cada internação, isolamento ou separação de indivíduos.

Art. 6º Da decisão da Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania referente a cada uma das hipóteses de elegibilidade dispostas no art. 10 do Decreto nº 12.312/2024 caberá apenas um recurso, desde que acompanhado de novos elementos de convicção e apresentando no modelo apresentado no Anexo III desta Portaria.

Parágrafo único. Além dos recursos de que tratam o caput, a Secretaria-Executiva da Comissão Interministerial de Avaliação poderá, quando necessário, recomendar à Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania a revisão de decisão de mérito sobre deferimento ou indeferimento, nos termos dos artigos 53, 54 e 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 7º A Comissão Interministerial de Avaliação poderá reunir-se de forma ordinária, sempre na segunda e na última sexta-feira útil de cada mês, ou de forma extraordinária, quando convocada pela sua Secretaria-Executiva com antecedência mínima de três semanas.

§ 1º Cada reunião será dedicada exclusivamente à análise de requerimentos de pensão especial:

I - de pessoas com hanseníase submetidas à internação ou ao isolamento compulsório, conforme os itens 1, 2 e 3 do Anexo I; ou

II - de filhos separados dos genitores, conforme o item 4 do Anexo I;

§ 2º É vedada a análise de requerimentos enquadrados no inciso I juntamente com os enquadrados no inciso II em uma única reunião.

§ 3º A inclusão de requerimentos na pauta de decisão de mérito de reuniões ordinárias será definida pela ordem de conclusão da análise de mérito pelos relatores da Comissão Interministerial de Avaliação - sendo observada a legislação vigente referente à prioridade nos processos administrativos.

§ 4º Além dos critérios apresentados no §2º, as reuniões extraordinárias poderão - mediante justificativa escrita - ser restritas à análise de requerimentos provenientes uma ou mais colônias, seringais, educandários, preventórios ou instituições específicas, quando tal restrição for necessária para a votação em bloco.

§ 5º O quórum de reunião da Comissão é de cinco representantes de, no mínimo, dois Ministérios e o quórum de aprovação é de maioria simples, conforme o art. 5º do Decreto nº 12.312/2024.

§ 6º Além dos representantes indicados no § 5º, poderá ser convidado, para as reuniões da Comissão, representante de movimento das pessoas atingidas pela hanseníase, conforme § 5º do art. 5º do Decreto nº 12.312/2024.

Art. 8º A Comissão Interministerial de Avaliação deverá, no prazo de 90 dias contados da publicação desta Portaria:

I - submeter à Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, para aprovação, plano de trabalho visando à consecução de seus objetivos conforme a nova redação dada à Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, com previsão do número de requerimentos a serem analisados por ano e da força de trabalho necessária para viabilizar tal análise; e

II - elaborar e aprovar seu novo regimento interno conforme a nova redação dada à Lei nº 11.520/2007, regulamentada pelo Decreto nº 12.312/2024.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MACAÉ EVARISTO

ANEXO I

Requerimento de pensão especial - Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Núcleo da Comissão Interministerial de Avaliação

Esplanada dos Ministérios - Bloco A - 4º andar

Brasília/DF - CEP: 70.054-906. Telefone (61) 2027-3487

Nome do requerente*: _____

Endereço*: _____

Cidade*: _____

UF*: _____

CEP: _____

Telefone**: _____

E-mail**: _____

Nome completo da mãe: _____

Nome completo do pai: _____

Documento de identidade*: _____

Órgão expedidor*: _____

CPF**: _____

Local e data de nascimento: _____

Condição de enquadramento para a pensão especial*. Marcar APENAS uma:

1. Pessoa submetida à internação compulsória em hospital-colônia ()
2. Pessoa submetida ao isolamento em seringal ()
3. Pessoa submetida ao isolamento domiciliar ()
4. Pessoa separada do(s) genitor(res) ()

Detalhamento da violação sofrida*

Para pessoas isoladas ou internadas compulsoriamente (opções 1, 2 ou 3 acima)

Período de isolamento ou internação:

Local de isolamento ou internação:_____
Para pessoas separadas dos genitores (opção 4 acima)

Nome(s) e CPF(s) do(s) genitor(es) internado(s) ou isolado(s) compulsoriamente:

Período de isolamento ou internação do(s) genitor(es):_____
Local de isolamento ou internação do(s) genitor(es):_____
Genitor(es) receberam a pensão especial prevista pela lei 11.520/2007?_____
Período de separação do requerente do(s) seu(s) genitor(es):_____
Houve confinamento do requerente em educandário? Qual?_____
Caso não tenha havido confinamento em educandário, descreva a forma da separação:

Testemunhas, caso exista (anexar relato):

Condição de prioridade de tramitação***

- () Pessoa com câncer ou doença grave (Lei nº 14.138/2021 e Lei nº 9.784/1999)
- () Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015)
- () Pessoa idosa (Lei nº 10.741/2003)

Senhora Ministra dos Direitos Humanos e da Cidadania,

Solicito análise deste requerimento da pensão especial, conforme a Lei nº 11.520 de 2007, o Decreto nº 12.312/2024 e legislação complementar. Por oportuno, declaro não ter sido, até a presente data, pessoa beneficiária de qualquer indenização a cargo da União em decorrência do isolamento domiciliar ou em seringal, da internação compulsória em hospital-colônia ou de separação de filho ou filha dos pais no contexto do isolamento ou da internação compulsória. Declaro, ainda, serem verdadeiras as informações acima expostas, sob as penas da lei.

_____, ____ de _____ de _____.

Local e data

Assinatura do requerente, procurador ou representante legal

(*) Campos obrigatórios. O requerimento deverá vir acompanhado de um dos seguintes documentos: carteira de identidade, certidão de nascimento, certidão de casamento, certificado de reservista ou carteira de trabalho e previdência social.

(**) Campos facultativos. O preenchimento dos campos de e-mail e telefone implica autorização do recebimento de comunicações oficiais por meio eletrônico. O CPF é necessário para possibilitar o recebimento da pensão especial.

(***) Condição de prioridade na tramitação dos procedimentos administrativos, conforme Art. 69-A da Lei nº 9.784/1999. Anexar documentos comprobatórios da condição informada.

ANEXO II

Designação de representante legal ou do procurador
 Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
 Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência
 Núcleo da Comissão Interministerial de Avaliação
 Esplanada dos Ministérios - Bloco A - 4º andar
 Brasília/DF - CEP: 70.054-906. Telefone (61) 2027-3487
 Preencher quando o requerente for representante legal ou do procurador
 Motivo da representação legal/procuração:

 Nome do requerente*:

 Documento de identidade*:

 Órgão expedidor*:

 Nome do representante legal/procurador*:

 Endereço*:

 CEP:

 Cidade*:

 UF*:

 Telefone**:

 E-mail**:

 Documento de identidade*:

 Órgão expedidor*:

 CPF*:

 Condição do Representante Legal/procurador:

() PROCURADOR () ADVOGADO () CURADOR

(*) Campos obrigatórios. O requerimento deverá vir acompanhado de um dos seguintes documentos: carteira de identidade, certidão de nascimento, certidão de casamento, certificado de reservista ou carteira de trabalho e previdência social, instrumento do mandato ou que comprove a representação legal na hipótese de interdição.

(**) Campos facultativos. O preenchimento dos campos de e-mail e telefone implica autorização do recebimento de comunicações oficiais por meio eletrônico. O CPF é necessário para possibilitar o recebimento da pensão especial.

ANEXO III

Recurso a indeferimento - Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007
 Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
 Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência
 Núcleo da Comissão Interministerial de Avaliação
 Esplanada dos Ministérios - Bloco A - 4º andar
 Brasília/DF - CEP: 70.054-906. Telefone (61) 2027-3487
 Nome do representante legal/procurador*:

 Endereço*:

 CEP:

 Cidade*:

 UF*:

 Telefone**:

 E-mail**:

 Documento de identidade*:

 Órgão expedidor*:

 CPF*:

 Número da Portaria de Indeferimento:

Razões do Requerimento:

Relação de Novos Documentos:

_____, _____.de _____ de _____.
Local e data

Assinatura do requerente, procurador ou representante legal

(DOU, 08.01.2025)

BOLT9331---WIN/INTER

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA-PMCMV - OPERAÇÕES CONTRATADAS COM RECURSOS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FDS, NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA - PNHU - OPERAÇÕES CONTRATADAS DO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL - PNHR - ALTERAÇÕES

PORTARIA MCID Nº 1.440, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado das Cidades, substituto, por meio da Portaria MCID Nº 1.440/2024, altera dispositivos da Portaria MCID nº 1.248/2023, que regula aspectos operacionais dos programas habitacionais vinculados ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS). Os ajustes contemplam limites de renda, critérios de participação financeira das famílias beneficiárias e regras de quitação de contratos nos Programas Nacional de Habitação Urbana (PNHU) e Nacional de Habitação Rural (PNHR), ambos integrantes do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

PARECER TÉCNICO SOBRE O RESPECTIVO ATO LEGISLATIVO

1. Dispositivos Alterados

1.1. Limites de Renda das Famílias Beneficiárias (Art. 2º)

Os limites de renda são atualizados em conformidade com a Lei nº 14.620/2023 e suas atualizações.

1.2. Critérios de Participação Financeira (Art. 7º)

As prestações mensais das famílias beneficiárias serão calculadas com base na renda familiar aferida no momento do enquadramento:

- Renda até R\$ 1.412,00: 10% da renda familiar, com parcela mínima de R\$ 80,00.
- Renda entre R\$ 1.412,01 e R\$ 4.700,00: 15% da renda familiar, subtraindo-se R\$ 70,60 do valor apurado.

1.3. Benefícios para Famílias em Situação Especial (Arts. 8º e 10)

Famílias que possuam membros beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou com pessoas com microcefalia na composição familiar terão direitos especiais, incluindo:

- Quitação de contratos, conforme critérios do art. 8º.
- Enquadramento garantido para contratos com previsão de quitação antecipada.

1.4. Regras de Quitação de Contratos (Art. 11)

Serão quitados os contratos de famílias beneficiárias do BPC, do Programa Bolsa Família ou com pessoas que perderam o único imóvel por situação de emergência ou estado de calamidade pública decretados após 1º de janeiro de 2023, formalmente reconhecidos por Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

1.5. Vedações à Quitação Antecipada (Art. 11-A)

Não se aplica a quitação antecipada para contratos em que foi identificado desvio de finalidade do imóvel, seja por alienação, cessão ou uso em finalidade diversa da moradia.

2. Vigência

A Portaria MCID nº 1.440/2024 entrou em vigor na data de sua publicação (26 de dezembro de 2024).

3. Observações Importantes

Esta Portaria reforça critérios de justiça social, priorizando famílias em condições de vulnerabilidade e garantindo maior transparência e equidade no acesso aos programas habitacionais.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Altera a Portaria nº 1.248, de 26 de setembro de 2023, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre limites de renda e participação financeira de beneficiários, subvenções e quitação das operações contratadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), e das operações contratadas do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), integrantes do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no art. 1º do Anexo I do Decreto nº 11.468, de 5 de abril de 2023, e nos arts. 11, inciso I, alínea "a", e 20, incisos III e V, da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MCID nº 1.248, de 26 de setembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os limites de renda das famílias beneficiárias com unidade habitacional de que trata o art. 1º serão os mesmos adotados pela Lei nº 14.620, de 26 de setembro de 2003, e suas atualizações."
 (NR)

.....

"Art. 7º As famílias beneficiárias das operações contratadas de que trata o art. 1º passarão a adotar, a partir da data de publicação desta Portaria, os valores de prestação com base na renda aferida no ato de enquadramento da família, na forma abaixo:

Tabela - participação financeira da família

Renda Bruta Familiar Mensal	Prestação mensal
até R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais)	10% (dez por cento) da renda familiar, observada parcela mínima de R\$ 80,00 (oitenta reais)
de R\$ 1.412,01 (mil quatrocentos e doze reais e um centavo) a 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais)	15% (quinze por cento) da renda familiar, subtraindo-se R\$ 70,60 (setenta reais e sessenta centavos) do valor apurado" (NR)

.....

"Art. 8º

I - no momento da pesquisa de enquadramento, tenha membro beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC ou presença de pessoa com microcefalia na composição familiar, conforme Lei nº 13.985, de 07 de abril de 2020; "(NR)

.....

"Art. 10

.....

§ 2º Para fins da quitação de que trata o inciso II, o enquadramento no inciso I do art. 8º se aplica às famílias que, na data de publicação desta Portaria, tenha membro beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC ou presença de pessoa com microcefalia na composição familiar, conforme Lei nº 13.985 de 07 de abril de 2020. "(NR)

.....

"Art. 11

.....

§4º Em quaisquer das situações descritas nos §§ 2º e 3º, as famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC, do Programa Bolsa Família, as que tenham pessoa com microcefalia na composição familiar, conforme a Lei nº 13.985, de 07 de abril de 2020, ou as que perderam seu único imóvel por situação de emergência ou estado de calamidade pública decretados a partir de 1º de janeiro de 2023, formalmente reconhecidos por Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, terão os contratos de que trata o caput quitados. "(NR)

.....

"Art. 11-A A quitação antecipada dos contratos celebrados em data anterior à publicação desta Portaria, na forma prevista nos arts. 10 e 11, não se aplica aos contratos em que houve o reconhecimento, em procedimento administrativo, de desvio de finalidade na utilização do imóvel, seja por alienação ou cessão do bem, ou por sua utilização em finalidade diversa da moradia dos beneficiários. "(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAILTON MADUREIRA DE ALMEIDA

(DOU, 30.12.2024, REP. EM 13.01.2025)

BOLT9335---WIN/INTER

PREVIDENCIA SOCIAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÕES CONSIGNADO - JUROS AO MÊS - TETO MÁXIMO - RECOMENDAÇÃO

RESOLUÇÃO CNPS Nº 1.367, DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, por meio da Resolução CNPS nº 1.367/2025, resolve recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o valor do teto máximo de juros ao mês para as operações especificadas na presente norma.

PRINCIPAIS PONTOS DA RESOLUÇÃO:

1. **Fixação de Teto Máximo de Juros:**
 - **Empréstimo Consignado:** Limite máximo de juros de **1,80% ao mês.**
 - **Cartão de Crédito e Cartão Consignado:** Limite de juros mantido em **2,46% ao mês.**
2. **Revogação da Resolução Anterior:**

- Fica revogada a Resolução CNPS nº 1.365/2024, que anteriormente regulamentava essas taxas.

3. Data de Vigência:

- Esta resolução entra em vigor cinco dias úteis após a publicação, ou seja, em 17 de janeiro de 2025.

Impacto Prático

- **Para beneficiários do INSS:** A medida visa proteger a renda dos segurados ao limitar os encargos financeiros, garantindo maior previsibilidade e segurança no acesso ao crédito.
- **Para instituições financeiras:** Necessidade de adequação imediata às novas taxas de juros nos produtos consignados para alinhamento com a regulamentação vigente.
- **Setor empresarial:** Empresas que utilizam convênios de crédito consignado devem se atentar aos novos limites para evitar irregularidades.

Orientação para Empresas e Contadores

Recomenda-se informar os colaboradores e segurados vinculados ao INSS sobre os novos limites de juros e acompanhar a implementação pelas instituições financeiras.

Esta medida reflete a contínua atenção do CNPS em equilibrar os interesses dos beneficiários e do mercado financeiro, promovendo sustentabilidade e acesso responsável ao crédito consignado.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, em sua 10ª Reunião Extraordinária, realizada em 09 de janeiro de 2025, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e pelo art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício, em 1,80% (um inteiro e oitenta centésimos por cento) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, a manutenção em 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento).

Art. 2º Fica revogada a Resolução CNPS nº 1.365, de 28 de maio de 2024.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor cinco dias úteis após a data da sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

Presidente do Conselho

Em Exercício

(DOU, 10.01.2025)

BOLT9340---WIN/INTER

“Seja feliz com o que você tem, mas fique animado com a chance de ter mais.”

Alan Cohen